



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Nossa referência: SAI-GAB 2017-07-10 (1)**

**Assunto:** Envio de pareceres do Conselho Superior do Ministério Público e do Gabinete da Procuradora-Geral da República

Exmo. Senhor

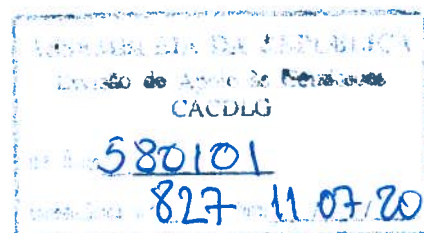
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a Proposta de Lei n.º 90/XIII/2ª (GOV)** e o **Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a mesma Proposta de Lei**, o qual mereceu a concordância e não consubstancia divergências assinaláveis relativamente ao primeiramente referido.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **Parecer do Conselho Superior do Ministério Público**

Solicitou sua Excelência o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ao Conselho Superior do Ministério Público parecer sobre a Proposta de lei n.º 90/XIII/2.ª (GOV) que procede à 43.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo D.L. n.º 400/82, de 23.09, à 5.ª alteração do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, à alteração da Lei n.º 33/2010, de 02.09, à alteração da Lei n.º 62/2013, de 26.08 e assegura a plena harmonização do ordenamento jurídico interno com o disposto na Decisão-Quadro n.º 2008/913/JAI do Conselho, de 28.11.2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, o que, nos termos estatutários, se passará a fazer.

### **I. Apreciação geral**

As alterações previstas na Proposta de lei n.º 90/XIII/2.ª (GOV) ao Código Penal, ao Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade (CEPMPL) e à Lei de Vigilância Eletrónica (43ª alteração ao DL 400/82 de 23 de setembro, 5ª alteração ao CEPMPL, alteração à Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro e à Lei nº 62/2013 de 26 de agosto, alterada pela Lei 40-A/2016 de 22 de dezembro) consistem, essencialmente, numa alteração às penas curtas de prisão, suprimindo a prisão por dias livres e o regime de semi-detenção, dando maior relevo e alargando-se a aplicação do regime de permanência na habitação a penas de prisão até dois anos. Para além disso corrigem-se aspetos particulares das infrações que envolvem manifestações de racismo e xenofobia e, ainda, o regime sancionatório do incêndio florestal. Em suma, de forma louvável, o legislador concentra num só diploma três alterações independentes e autónomas.

As alterações à execução das penas de curta duração têm certamente como finalidade principal o descongestionamento dos estabelecimentos prisionais de população prisional que cumpre penas de prisão de curta duração, permitindo assim uma maior e



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

mais rápida ressocialização dos arguidos que passam a dispor da possibilidade de frequentar programas e de condições de melhor readaptação e reinserção na sociedade, logrando-se assim um pretensu reforço dos seus direitos fundamentais e individuais e das suas condições de ressocialização.

Na base deste novo regime estão, pois, razões económicas que originam o atual estado de sobrelotação das prisões nacionais, a conseqüente a falta de condições logísticas e humanas dos estabelecimentos prisionais para que possam alcançar algum efeito ressocializador, colocando em causa direitos fundamentais dos próprios reclusos e, para além disso, as modernas tendências de política criminal, que olham com desconfiança para estes regimes especiais de cumprimento das pequenas penas de prisão. De todo o modo, apesar destas tendências é necessário questionar se está em causa uma capitulação inadmissível provocada pela hiper-criminalização em vez da descriminalização e pela falta de recursos como parece decorrer do projeto de Lei n.º 506/XIII, 2.ª apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português na Assembleia da República (programação de investimentos no sistema prisional) ou se, pelo contrário se procura abraçar uma nova política criminal.

Seja como for, a opção política agora tomada, pode conflitar com a prevenção geral e especial (cfr. a redação proposta para o número um do artigo 43.º que confia essa tarefa à discricionariedade absoluta do juiz) e logo (quando aquele errar) pode afetar os desejáveis níveis de segurança. Esta nova solução só devia, portanto, ser utilizada como instância de recurso, no final de todo aquele percurso lógico: apenas quando tudo o mais falhar se deveria poder ponderar esta verdadeira privatização do cumprimento das penas de prisão (a prisão passa, em grande parte, a ser executada/suportada por privados: a família do condenado).

1.1. O maior problema que (neste primeiro núcleo das alterações projetadas) a proposta encerra resulta, em nosso entender, de uma eventual violação do princípio da igualdade (art. 13.º da Constituição da República Portuguesa). Enquanto o cumprimento clássico de uma pena de prisão compreende normalmente um período, mais ou menos curto, de liberdade condicional (art. 61.º do Código Penal), o novo regime afasta



expressamente esta possibilidade (futuro art. 43.º, n.º 5, do CP). Quanto maior for a pena a cumprir maior será o desequilíbrio. O tempo de efetiva privação da liberdade cumprido pode ser muito maior.

É certo que essa substituição só será possível com o consentimento do condenado. No entanto, mesmo assim, atenta a situação de fragilidade em que ele se encontra (foi condenado no cumprimento de uma pena privativa da liberdade), torna-se problemático admitir que ele tenha autonomia suficiente para prescindir desta clara vantagem. Difícilmente se poderá aceitar que o condenado seja colocado numa situação que o leva a prescindir do seu direito à liberdade condicional, enquanto mecanismo essencial à consumação da sua ressocialização.

Para além disso, a lei estabelece, igualmente, uma discriminação injustificável entre os condenados que dispõem (e mesmo entre estes, atentas as diferentes dimensões de cada casa: o cumprimento da pena numa grande vivenda não será igual ao cumprimento num simples T0) e os condenados que não dispõem de um domicílio com condições ideais para a execução desta medida de privação da liberdade. Quem não tiver essas condições não pode mesmo beneficiar deste mecanismo. Os condenados oriundos das classes mais desfavorecidas acabam por poder ser prejudicados. Para evitar tal discriminação deve, pelo menos, ser criada uma rede de habitações ou alojamentos onde aqueles (por exemplo, condenados sem abrigo) possam cumprir penas privativas da liberdade em regime de permanência na habitação.

1.2. A segunda alteração consiste na modificação do regime das infrações que envolvem manifestações de racismo e xenofobia, nomeadamente a inclusão da ascendência como fator de discriminação, a transformação do número dois numa cláusula geral sem quaisquer contornos legais (que, apesar de ser louvável, é pouco compatível com a necessidade de determinabilidade dos tipos legais de crime) e a inclusão da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade como condutas típicas e, ainda, a autonomização na alínea d), do número dois do artigo 240.º do Código Penal do incitamento à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou qualquer dos seus



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

membros por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género.

Apesar de concordarmos com a redação agora proposta, tal como referido em anterior Parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público (em 7 de dezembro de 2016), continuamos a defender, como iremos ver *infra*, a inclusão dos portadores de doença ou de incapacidade física ou psíquica entre os sujeitos objeto desta descriminação: também eles devem ser criminalmente tutelados contra ela.

1.3. O terceiro e último núcleo de alterações prende-se com o regime sancionatório do incêndio florestal (artigo 274.º A do CP), nomeadamente o Internamento coincidente com os meses de maior incidência dos incêndios florestais e o alargamento da possibilidade de aplicação de uma pena relativamente indeterminada.

## **II. As concretas disposições legais**

Apesar da nossa concordância geral com o diploma, algumas das normas agora propostas, merecem os comentários, que introduziremos apenas com sentido pedagógico e exclusivamente científico, de melhoria de harmonização dos vários diplomas, na perspectiva de uma crítica construtiva. É o que passamos a fazer:

### *«Artigo 43.º*

#### *Regime de permanência na habitação*

*1 - Sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão e o condenado nisso consentir, são executadas em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância:*

*a) A pena de prisão efetiva não superior a dois anos;*

*b) A pena de prisão efetiva não superior a dois anos resultante do desconto previsto nos artigos 80.º a 82.º;*



*c) A pena de prisão não superior a dois anos, em caso de revogação de pena não privativa da liberdade ou do não pagamento da multa previsto no n.º 2 do artigo 45.º*

*2 - O regime de permanência na habitação consiste na obrigação de o condenado permanecer na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pelo tempo de duração da pena de prisão, sem prejuízo das ausências autorizadas.*

*3 - O tribunal pode autorizar as ausências necessárias para a frequência de programas de ressocialização ou para atividade profissional, formação profissional ou estudos do condenado.*

*4 - O tribunal pode subordinar o regime de permanência na habitação ao cumprimento de regras de conduta, suscetíveis de fiscalização pelos serviços de reinserção social e destinadas a promover a reintegração do condenado na sociedade, desde que representem obrigações cujo cumprimento seja razoavelmente de exigir, nomeadamente:*

*a) Frequentar certos programas ou atividades;*

*b) Cumprir determinadas obrigações;*

*c) Sujeitar-se a tratamento médico ou a cura em instituição adequada, obtido o consentimento prévio do condenado;*

*d) Não exercer determinadas profissões;*

*e) Não contactar, receber ou alojar determinadas pessoas;*

*f) Não ter em seu poder objetos especialmente aptos à prática de crimes.*

*5 - Não se aplica a liberdade condicional quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação.*

**Este artigo 43.º surge totalmente alterado e dedicado em exclusividade à execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, atualmente prevista no artigo 44.º do Código Penal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Consagra-se o alargamento da aplicação do regime de permanência na habitação aos casos em que a prisão é concretamente fixada em medida não superior a dois (2) anos, quer se trate de prisão aplicada na sentença, ou de prisão resultante do desconto previsto nos artigos 80.º a 82.º do Código Penal, ou de prisão decorrente da revogação de pena não privativa da liberdade ou do não pagamento da multa prevista no n.º 2 do artigo 45.º.

Na exposição de motivos desta Proposta de Lei refere-se claramente que a prisão subsidiária prevista no atual artigo 49.º do Código Penal ficará fora deste quadro legal atendendo à sua "natureza e função peculiares".

No n.º 3 estabelece-se a possibilidade de autorização de "ausências necessárias" para a frequência de programas de ressocialização ou para atividade profissional, formação profissional ou estudos do condenado, com o intuito de ressocialização do condenado pretendidas com a pena, indicando-se no n.º 4 as várias regras de conduta, a que o Tribunal pode subordinar a aplicação do regime de permanência na habitação, e que correspondem, no essencial, às regras de conduta que já se encontram legalmente enunciadas no art.º 52.º do Código Penal, no âmbito da suspensão da execução da pena de prisão.

A maior alteração encontra-se vertida no n.º 5 deste artigo, de cujo entendimento divergimos, por se não entender o que leva o legislador a não aplicar a liberdade condicional à pena de prisão executada em regime de permanência na habitação.

O regime de permanência na habitação será sempre uma privação da liberdade, equiparada ao regime de reclusão entre muros, embora de natureza diversa da privação de liberdade dentro de um estabelecimento prisional, mas que lhe está sempre equiparada.

No atual artigo 62.º do Código Penal e também no artigo 188.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade existe um instituto legalmente consagrado que é prévio à liberdade condicional, denominado de "adaptação à liberdade condicional", em que é aplicado o regime de permanência na habitação, efetuado com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância para aferir previamente das condições do condenado para merecer a efetiva liberdade condicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Torna-se assim incompreensível que no mesmo regime de permanência na habitação se não considere a liberdade condicional quando aplicado como forma de execução de pena de prisão e que o mesmo regime de permanência na habitação possa ser usado para finalidades distintas no cumprimento de uma pena, não existindo qualquer razão válida, face ao instituto já existente no art.º 188.º do CEPMPL, para privar o condenado que cumpra diretamente pena de prisão no regime de permanência na habitação, da possibilidade de beneficiar da liberdade condicional nos termos gerais, caso se mostrem reunidos os restantes pressupostos legais para esse efeito.

O nosso entendimento é o de que, em qualquer circunstância, desde que se possa aplicar o regime de permanência na habitação ao condenado, se lhe conceda também a possibilidade de poder usufruir do Instituto da liberdade condicional, já consagrado na atualidade no CEPMPL.

Aliás, a impossibilidade de gozo de liberdade condicional quando logo aplicado o regime de permanência na habitação, sem revogação, está em contradição com o n.º 4 do art.º 44º que permite esse Instituto, desde que se revogue o regime de permanência na habitação e o restante tempo de pena seja gozado em estabelecimento prisional. Basta que o condenado peça a revogação deste regime numa altura em que já esteja em condições de beneficiar da liberdade condicional para teoricamente poder usufruir do mecanismo.

Não se compreende, pois, a dualidade de posições. Em última análise, em causa poderá estar, como referimos inicialmente, o próprio princípio jurídico-constitucional da igualdade (art. 13.º da CRP). Embora o direito à liberdade condicional seja disponível (art.º 61.º, n.º 1 do CP), a verdade é que, por ter sido condenado numa pena privativa da liberdade, o condenado não se encontra numa posição que lhe permita escolher livremente. O seu consentimento não é verdadeiramente livre.

Finalmente refira-se que – segundo a proposta – a fixação do regime de permanência na habitação «pode» ser subordinado ao cumprimento de regras de conduta, suscetíveis de fiscalização pelos serviços de reinserção social e destinadas a promover a reintegração do condenado na sociedade, quando, em nosso entender, devia ser sempre subordinado ao cumprimento de regras de conduta, nomeadamente quanto





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

o condenado não tem ocupação. Deixar essa decisão na discricionariedade do juiz não nos parece ser uma boa opção. Tanto mais que depois parece resultar do novo artigo 20.º, n.º 2, da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro que esses deveres devem ser obrigatórios. A própria lei parece ser contraditória.

#### *Artigo 44.º*

##### *Modificação das condições e revogação do regime de permanência na habitação*

*1 - As autorizações de ausência e as regras de conduta podem ser modificadas até ao termo da pena sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver conhecimento.*

*2 - O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:*

*a) Infringir grosseira ou repetidamente as regras de conduta, o disposto no plano de reinserção social ou os deveres decorrentes do regime de execução da pena de prisão;*

*b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base do regime de permanência na habitação não puderam, por meio dele, ser alcançadas;*

*c) For sujeito a medida de coação de prisão preventiva.*

*3 - A revogação determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida em estabelecimento prisional.*

*4 - Relativamente ao tempo de pena que venha a ser cumprido em estabelecimento prisional pode ter lugar a concessão de liberdade condicional.*

Consagra as condições de modificação e revogação do regime de permanência na habitação, nada havendo a apontar às alterações projetadas.

Como anteriormente referimos e pelas razões atrás expostas, entendemos haver contradição entre o n.º 4 deste artigo 44.º e o n.º 5 do artigo 43.º proposto.



O novo regime legal não prevê qualquer possibilidade de revogação do consentimento para cumprimento da pena em permanência na habitação. Este consentimento deve existir do princípio ao fim da execução, devendo a sua revogação ter consequências expressas, previstas na lei, nomeadamente o retomar da execução da pena de prisão efetiva.

Por isso mesmo, em nosso entender, deveria ser inserido um número três com o seguinte teor (passando os atuais números três e quatro a ser o número quatro e cinco respectivamente):

**«a pedido do condenado, sempre que circunstâncias especiais o justifiquem, o tribunal revoga o regime de permanência na habitação, não podendo o mesmo voltar a ser aplicado».**

#### **Artigo 45.º**

##### ***Substituição da prisão por multa***

**1 - [Anterior n.º 1 do artigo 43.º]**

**2 - [Anterior n.º 2 do artigo 43.º]**

**3 - [Revogado]**

**4 - [Revogado]**

É extinto o instituto da pena de prisão por dias livres, e os atuais n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º (substituição da pena de prisão por multa) "in fine" passam a ser os n.ºs 1 e 2 desta norma, nada havendo, por isso, a anotar nesta alteração.

#### **Artigo 46.º**

##### ***Proibição do exercício de profissão, função ou atividade***

**1 - [Anterior n.º 3 do artigo 43.º]**

**2 - [Anterior n.º 4 do artigo 43.º]**

**3 - [Anterior n.º 5 do artigo 43.º]**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

4 - *[Anterior n.º 6 do artigo 43.º]*

5 - *Se, nos casos do n.º 3, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já cumprido tempo de proibição do exercício de profissão, função ou atividade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir o tempo de proibição já cumprido.*

6 - *[Anterior n.º 8 do artigo 43.º]*

É extinto o instituto do regime de semidetenção e os atuais n.ºs 3 a 8, do artigo 43.º (substituição da pena de prisão por proibição do exercício de profissão, função ou atividade) "in fine" (com exceção da remissão do n.º 7) passam a integrar esta norma, nada havendo, por isso, igualmente a anotar nesta alteração que tem a bondade de unificar numa só norma o regime legal, assim contribuindo para a clareza e segurança jurídica.

*Artigo 50.º*

*[...]*

1 - *[...]*

2 - *[...]*

3 - *[...]*

4 - *[...]*

3 - *[...]*

4 - *[...]*

5 - *O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos.*

Certamente por mero lapso, os números 3.º e 4.º estão repetidos (a numeração atual é 1, 2, 3, 4, 3, 4, 5, quando devia ser apenas 1, 2, 3, 4, 5).

A alteração que se verifica é no n.º 5, fixando-se o período da suspensão da execução de pena de prisão entre 1 e 5 anos, regressando-se, em nosso entender bem, à solução



que vigorava antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, encontrando-se a fundamentação para este regresso apontada na exposição de motivos, na reafirmação do princípio de que o tempo de suspensão da execução da pena de prisão deve ser determinado em função da culpa e das finalidades consignadas às penas, e não em função da automaticidade da pena de prisão concretamente aplicada.

É de aplaudir a consagração da elasticidade do período de suspensão.

*Artigo 53.º*

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - *O regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade.*

4 - [...]

Verifica-se que, ao contrário da atual redação do n.º 3, do artigo 53.º, do Código Penal, na redação prevista no Projeto, desaparece a obrigatoriedade de regime de prova em caso de condenação em pena de prisão superior a três anos. Tal como já referimos a propósito da não aplicação da liberdade condicional em caso de execução de pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista no n.º 5, do artigo 43.º do Projeto, não se compreende esta alteração do número 3, do artigo 53.º. Na verdade subjacente à aplicação do regime de prova em todas as situações, está uma perspetiva de ressocialização tanto mais que a própria pena concreta aplicada (pena de prisão superior a 3 anos) pressupõe uma certa gravidade na punição do agente, o que acentua as necessidades de acompanhamento na sua ressocialização e reintegração. Não aplaudimos pois esta supressão do carácter obrigatório do regime de prova, que, mais uma vez, parece ter subjacente uma razão economicista e não uma qualquer desnecessidade da medida ou os direitos do arguido. Não podemos esquecer que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

ressocialização é uma das finalidades da execução da pena, mas também um direito do próprio condenado, sendo o regime de prova um mecanismo essencial para o efeito. Em consequência, entendemos dever manter-se a atual redação do n.º 3 do art.º 53.º do Código Penal, mantendo-se a obrigatoriedade da aplicação do regime de prova nas circunstâncias em que atualmente vigora. Nos casos em que a pena suspensa é superior a três anos será incompreensível a sua suspensão sem a imposição de regime de prova.

*Artigo 58.º*

*[...]*

*1 - Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, sempre que concluir, nomeadamente em razão da idade do condenado, que se realizam, por este meio, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.*

*2 - [...]*

*3 - [...]*

*4 - [...]*

*5 - [...]*

*6 - [...]*

Inclui-se a idade do condenado, no nº1 do artº 58º, como especial fator de ponderação da aplicação no âmbito da substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a dois anos por prestação de trabalho a favor da comunidade. Pensamos que este fator de ponderação pretende colocar os mais jovens a produzir trabalho a favor da comunidade, como forma de melhor ressocialização e integração, pelo que nada temos a apontar. A realização de trabalho a favor de comunidade será um importante fator de prevenção geral e especial, contribuindo para a sua inserção comunitária. A criação de hábitos de trabalho, em particular numa camada populacional que muito tem sido



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

flagelada pela falta de emprego, é essencial para a sua ressocialização. De todo o modo, em nosso entender seria melhor concretizar ou circunscrever esta cláusula geral, por forma a diminuir a margem de discricionariedade do julgador.

*Artigo 59.º*

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

- a) Substitui a pena de prisão fixada na sentença por multa até 240 dias, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo 45.º; ou*  
*b) [...]*

Introduz-se apenas uma norma de correção da remissão efetuada na al. a), do n.º 6, para o n.º 2, do artigo 45.º (porque atualmente se trata do n.º 2 do artigo 43.º), pelo que nada temos a apontar à alteração proposta.

*Artigo 73.º*

[...]

1 - [...]

*2 - A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição, nos termos gerais.*

Ao suprimir-se a expressão "Incluída a suspensão" (como logo se reconhece na exposição de motivos) quis acabar-se com a redundância que era mencionar-se no n.º 2



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

uma pena que já é passível de ser substituída, nos termos gerais, pelo que nada temos a apontar à alteração proposta.

**Artigo 240.º**

***Discriminação e incitamento ao ódio e à violência***

**1 - [...].**

***a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou***

**2 - Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da negação de crime de guerra ou contra a paz e a humanidade:**

***a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem;***

***b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem;***

***c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou***

***d) Incitar à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou qualquer dos seus membros por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.»***

No número um, alínea a) introduz a discriminação fundada na ascendência, em conformidade com o artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho de 28 de novembro de 2008, cujo considerando 7.º refere que «"ascendência" deverá ser



entendida como referindo-se primordialmente a pessoas ou grupos de pessoas que descende de pessoas suscetíveis de serem identificados por determinadas características (tais como raça ou cor), mesmo que não persistam necessariamente todas essas características. Apesar disso, devido à sua ascendência, essas pessoas ou grupos de pessoas podem ser sujeitas a ódios ou violências».

No número dois reduz-se o recorte normativo, que passa a consistir numa ampla cláusula geral, que pode colocar problemas em termos de determinabilidade do tipo legal. Para além disso, consagra expressamente a negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade como ações típicas, numa fórmula que aparentemente mistura duas realidades distintas que deviam ser melhor explicitadas, por forma a dar caba adimplemento à Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho de 28 de novembro de 2008. Uma coisa é a discriminação racial, religiosa ou sexual, outra coisa, bem diferente a negação de crime de guerra ou contra a paz e a humanidade, ainda que (como deverá ser o caso) feita com mero intuito discriminatório.

No mesmo número, nas alíneas a), b) e c) é, igualmente, em coerência com o número um alínea a), introduzida a ascendência como fator de discriminação.

Finalmente, ainda no número dois é acrescentada a alínea d), contemplando a autoria moral dos agentes do crime que por motivos de raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, ascendência, religião, sexo ou orientação sexual, levam outros ao exercício de violência ou ódio.

Esta nova alínea aprofunda a transposição da Diretiva 2000/43/CE do conselho de 29 de junho de 2000 (que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica) impondo a igualdade de tratamento de pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica e tem por objetivo estabelecer e reforçar um quadro jurídico para o combate à discriminação de grupos de pessoas ou membros desses grupos na sociedade.

Conforme resulta do «considerando» 10.º da referida Decisão-Quadro é conferida aos Estados-Membros a faculdade de aprovar disposições que estendam as incriminações em questão a condutas dirigidas a um grupo de pessoas definido por outros critérios para além da raça, religião, género, etc.. Aproveitando assim o impulso legislativo





MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

subjacente ao diploma ora em análise, continuamos a entender como referido em anterior parecer que o Governo devia ponderar a possibilidade de abranger as condutas discriminatórias dirigidas contra pessoa ou grupo de pessoas motivada pelas suas incapacidades físicas ou psíquicas, ou seja, portadoras de deficiência. Na verdade, com essa nova previsão ficariam incluídas na área de tutela típica novas realidades, cada vez mais, merecedoras de tutela, nomeadamente na perspetiva das denominadas vítimas especialmente vulneráveis (cf. artigos 67.º-A, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal e o próprio Estatuto da Vítima). Tanto mais que essa especial condição constitui, há muito, circunstância qualificativa dos crimes de homicídio, de ofensa à integridade física, de ameaça e de coação (cf. artigos 132.º, n.º 2, alínea c), 145.º e 155.º, n.º 1, alínea b), todos do Código Penal). O que nos permite concluir pela correspondente dignidade penal e, conseqüentemente, pela necessidade de se prevenir a prática de condutas discriminatórias relacionadas com vítimas pertencentes a grupos especialmente vulneráveis.

Como exemplo dessa especial consagração veja-se a proteção penal que é estabelecida na legislação espanhola, em sede de *«delitos relativos al ejercicio de los derechos fundamentales y libertades»*. O artigo 510.º, n.º 1, alínea a), pune *«quem públicamente fomenten, promuevan o inciten directa o indirectamente al odio, hostilidad, discriminación o violencia contra un grupo, una parte del mismo o contra una persona determinada por razón de su pertenencia a aquél, por motivos racistas, antisemitas u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, enfermedad o discapacidad»*.

Na verdade, a discriminação enquanto conceito designa práticas sociais que resultam de atitudes valorativas fundadas sobre o preconceito e dizem respeito a categorias de indivíduos que são reputados inferiores em razão de características raciais, étnicas, políticas, religiosas, linguísticas, económicas, sociais, etárias, etc. O específico da noção está em que os indivíduos e os grupos pretendem fazer com que as desigualdades sociais e culturais se perpetuem, porque elas em última análise, relevariam da própria natureza humana.



Assim propõe-se a seguinte redacção:

**«... d) Incitar à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou qualquer dos seus membros por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género, portadores de doença ou de incapacidade física ou psíquica; é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.»**

### **Aditamento ao Código Penal**

**É aditado ao Código Penal o artigo 274.º-A, com a seguinte redacção:**

**«Artigo 274.º-A**

**(Regime sancionatório)**

**1 - A suspensão da execução da pena de prisão e a liberdade condicional podem ser subordinadas à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.**

**2 - Quando qualquer dos crimes previstos no artigo anterior for cometido por inimputável, a medida de segurança prevista no artigo 91.º pode ser aplicada sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.**

**3 - A suspensão da execução do internamento e a liberdade para prova podem ser subordinadas à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior ocorrência de fogos.**

**4 - Quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efetiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.*

*5 - Sem prejuízo do disposto nos números 1 a 3, à pena relativamente indeterminada é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 86.º e no artigo 87.º».*

É aditado ao Código Penal um novo artigo que prevê um regime sancionatório específico para os arguidos condenados por crime de incêndio florestal, tendo o regime previsto no n.º 9, do artigo 274.º, do atual Código Penal, também transitado para esta nova norma, mas agora para o seu n.º 2, substituindo-se o "internamento intermitente" pelo "internamento coincidente" com os meses de maior incidência de incêndios florestais.

O âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada alarga-se, atenta a perigosidade criminal do agente e a acentuada inclinação para a prática deste tipo de crime. Prevê-se a possibilidade da suspensão da execução da pena de prisão e a liberdade condicional serem subordinadas à obrigação do regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.

Concordamos com as alterações propostas, subscrevendo-se a fundamentação apresentada na exposição de motivos, atento o flagelo a que se tem vindo a assistir nos últimos anos na época de veraneio com os incêndios florestais, sendo a pena relativamente indeterminada uma sanção dirigida a eliminar a inclinação para a prática deste tipo de criminalidade.

O número dois deveria definir quais são os meses de maior risco de ocorrência de fogos: coincidem com a época legalmente classificada como época normal de fogos (art. 3.º, n.º 1, al s), do DL n.º 124/2006, de 28 de Junho)?

A utilidade prática da norma constante do número quatro, que reduz para uma condenação anterior o número de crimes necessários para desencadear o mecanismo parece ser difícil de compatibilizar com a exigência da demonstração de uma «*acentuada inclinação para a prática deste crime*». Basear o mecanismo nesses dois



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

pressupostos (condenação pela prática do crime e existência de uma condenação prévia pela prática do mesmo ilícito) poderá ser muito pouco para concluir pela existência dessa inclinação.

\*\*\*

**Alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de  
Liberdade**

*Os artigos 138.º e 155.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei nº 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis nº 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 138.º*

*[...]*

*1 - [...]*

*2 - [...]*

*3 - [...]*

*4 - [...]*

*(...) 1) Decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações, as autorizações de ausência, a modificação das regras de conduta e a revogação do regime, quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação;*

*[...]*

Estabelece a competência material do TEP para decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações, as autorizações de residência, a modificação das regras de conduta e a revogação do regime, quando a pena de prisão



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

seja executada em regime de permanência na habitação, à semelhança do que sucede para as restantes penas de substituição, sendo agora extinta a prisão por dias livres e o regime de semi-detenção, a que, como já referimos, nada temos a apontar.

A atribuição desta competência justifica-se por comparação com as restantes competências confladas ao TEP e será compensada pela subtração de parte das atuais competências em matéria de prisão por dias livre e regime de semi-detenção. Fazer Intervir aqui outra autoridade seria criar um desvio inexplicável às regras normais de competência.

#### Artigo 155.º

[...]

1 - Para além dos previstos em lei avulsa, existem as seguintes formas de processo: internamento, homologação, liberdade condicional, licença de saída jurisdicional, verificação da legalidade, impugnação, modificação da execução da pena de prisão, **regime de permanência na habitação**, indulto e cancelamento provisório do registo criminal.

2- [...]»

O n.º 1 do art.º 155.º apenas acrescenta a forma de **processo de regime de permanência na habitação**, com o que concordamos. As normas substantivas têm que ser acompanhadas pela criação das normas processuais respetivas.

\*\*\*

#### ***Aditamento ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade***

***São aditados ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade os artigos 222.º-A a 222.º-D, com a seguinte redação:***



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*«Artigo 222.º-A*

*Homologação do plano de reinserção social*

*À homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações é correspondentemente aplicável a tramitação prevista no artigo 172.º.*

O art.º 222.º-A estabelece a homologação do plano de reinserção social, remetendo para a tramitação prevista no art.º 172.º do CEPML. Em nosso entender deveria remeter igualmente para o artigo 172.º-A do mesmo diploma legal. **No referido artigo deveria ainda ser incluída uma referência à possibilidade de inquirição do visado por vídeo-conferência ou outro qualquer meio técnico de comunicação à distância capaz de garantir a fiabilidade das declarações tomadas.** Os meios tecnológicos disponíveis permitem, hoje em dia, sem prejuízo dos direitos individuais utilizar esta possibilidade comunicativa, que tantos recursos (úteis noutras áreas) podem poupar.

*Artigo 222.º-B*

*Autorizações de ausência*

*1 - As autorizações de ausência da habitação da competência do juiz são decididas por despacho, mediante parecer do Ministério Público.*

*2 - O juiz pode solicitar aos serviços de reinserção social a informação adicional que entender necessária para a decisão.*

*3 - A tramitação do pedido de autorização tem natureza urgente, nos termos do artigo 151.º.*

*4 - O despacho é notificado ao condenado e comunicado aos serviços de reinserção social.*

O art.º 222.º-B refere-se à tramitação das autorizações de ausência da habitação, não suscitando nenhum comentário crítico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **Artigo 222.º-C**

##### ***Modificação das autorizações de ausência e das regras de conduta***

***1 - A modificação das autorizações de ausência e das regras de conduta determinadas na sentença que tiver decretado a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é decidida por despacho do juiz, depois de recolhida prova das circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.***

***2 - O despacho é precedido de parecer do Ministério Público, de audição do condenado e de informação dos serviços de reinserção social.***

***3 - O despacho é notificado ao Ministério Público e ao condenado e comunicado aos serviços de reinserção social.***

O art.º 222.º-C refere-se à tramitação da modificação das autorizações de ausência e de regras de conduta. No número dois, como acabamos de referir a propósito do artigo 222.º ***A devia estar contemplada a possibilidade de audição mediante vídeo-conferência ou outros meios técnicos de comunicação à distância.*** Para além das inerentes poupanças de tempo e de meios este método será (insistimos) a melhor forma de comunicação entre o condenado (detido na sua própria casa) e o juiz. O mesmo deverá acontecer com o artigo 185.º.

#### **Artigo 222.º-D**

##### ***Incidentes***

***1 - A infração grosseira ou repetida das regras de conduta, do disposto no plano de reinserção social ou dos deveres decorrentes do regime de permanência na habitação é imediatamente comunicada ao tribunal de execução das penas pelos serviços de reinserção social, através de relatório de incidentes.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*2 - A condenação por crime cometido durante a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é imediatamente comunicada ao tribunal de execução das penas, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.*

*3 - O incidente de incumprimento inicia-se com a autuação da comunicação referida nos números anteriores, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 185.º*

*4 - O despacho que aplique a medida de coação de prisão preventiva ao condenado em cumprimento de pena de prisão em regime de permanência na habitação é imediatamente comunicado ao tribunal de execução das penas.*

*5 - A decisão que mantenha ou revogue a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é recorrível, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 186º, exceto quanto ao efeito suspensivo do recurso.»*

**O art.º 222.º-D refere-se à tramitação dos incidentes de infração das regras de conduta, ao disposto no plano de reinserção social ou aos deveres decorrentes do regime de permanência na habitação, nada se apontando à redação proposta.**

**Sugere-se a criação de norma que regule a liberdade condicional a aplicar ao regime de permanência na habitação, uma vez que anteriormente nos pronunciamos pela manutenção do instituto da liberdade condicional, mesmo quando se aplica o regime de permanência na habitação, a penas de prisão inferiores a dois anos, tendo em consideração que se mantém o atual artº 188º no mesmo diploma (CEPMPL). A permanência na habitação não é, já ela própria, um regime de liberdade condicional.**

***No artigo 185.º deverá, em consonância com o que temos vindo a referir, ser igualmente alterado prevendo a audição mediante meios tecnológicos de declarações à distância.***

\*\*\*





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

***Alteração à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro***

***Os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 11.º, 19.º, 20.º e 24.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro (Lei da Vigilância Eletrónica), passam a ter a seguinte redação:***

***«Artigo 1.º***

***[...]***

***[...]***

***b) Da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista nos artigos 43.º e 44.º do Código Penal;***

***[...]***

***f) Da obrigação de permanência na habitação prevista nos números 1 e 3 do artigo 274.º-A do Código Penal.***

**Apenas se anota a adaptação do artigo, agora ao novo artigo 43.º do Código Penal, que consagra o regime de permanência na habitação.**

***Artigo 4.º***

***[...]***

***1 - [...]***

***2 - [...]***

***3 - [...]***

***4 - [...]***

***5 - [...]***

***6 - [...]***

***7 - Não se aplica o disposto no n.º 1 se o condenado ou o arguido não possuírem o discernimento necessário para avaliar o sentido e o alcance do consentimento».***



Realça-se a consagração da exclusão da necessidade do consentimento do condenado ou do arguido quando o mesmo não possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e o alcance do consentimento (novo n.º 7 do artigo 4.º), com o que se concorda. De todo o modo, não fica muito claro se nesses casos se dispensa o consentimento ou se a medida é inaplicável.

**Artigo 7.º**

[...]

1 - [...]

2 - *O juiz solicita prévia informação aos serviços de reinserção social sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do erguido ou condenado, a sua compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar.*

3 - [...]

4 - *A decisão especifica os locais e os períodos de tempo em que a vigilância eletrónica é exercida e o modo como é efetuada, levando em conta, nomeadamente, o tempo de permanência na habitação e as autorizações de ausência estabelecidas na decisão de aplicação da medida ou da pena.*

5 - [...]

6 - [...]

Esta norma parece ter alterações de mera redação, que são sempre de evitar. A bem da segurança jurídica, o legislador não deve alterar as normas jurídicas por razões de mero estilo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Artigo 11.º**

[...]

**1 - As ausências do local determinado para a vigilância eletrónica são autorizadas pelo juiz, mediante informação prévia dos serviços de reinserção social quanto ao sistema tecnológico a utilizar, podendo o despacho ter natureza genérica.**

**2 - [...]**

**3 - [...]**

**4 - [...]**

**5 - [...]**

**Artigo 19.º**

[...]

**1 - Se do processo não resultar a informação necessária para a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, referida na alínea b) do artigo 1º, o tribunal solícita aos serviços de reinserção social a informação prévia prevista no n.º 2 do artigo 7.º, a elaborar no prazo de sete dias úteis.**

**2 - O tribunal notifica os serviços de reinserção social da sentença transitada em julgado que decida a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, devendo estes serviços proceder à instalação dos equipamentos de vigilância eletrónica no prazo máximo de quarenta e oito horas.**

**Tal como referido a propósito do artigo 7.º parece estar em causa apenas o estilo da norma, numa alteração que assim se nos afigura inútil e que prejudica a estabilidade das leis e logo a segurança jurídica.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## *Artigo 20.º*

### *Individualização da execução*

*1 - A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação orienta-se pelo princípio da individualização e tem por base a avaliação das necessidades de ressocialização do condenado.*

*2 - Sempre que a duração da pena for superior a seis meses ou sempre que o condenado não tiver ainda completado 21 anos de idade, os serviços de reinserção social elaboram um plano de reinserção social, que planifica as atividades e programas que visem a preparação do condenado para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.*

*3 - O plano de reinserção social, a elaborar no prazo de 30 dias, é homologado pelo tribunal, bem como as alterações relevantes que venham a justificar-se no decurso da execução.*

Nada a assinalar para além da consagração do princípio da individualização da execução na nova redação do art.º 20.º, com especial incidência na situação dos arguidos condenados em pena superior a seis meses ou que ainda não tenham completado 21 anos de idade.

Este artigo parece ser contraditório com o futuro número quatro do artigo 43.º do CP, na medida em que deverá ser elaborado um plano de reinserção social sempre que a duração da pena for superior a seis meses ou sempre que o condenado não tiver ainda completado 21 anos de idade.

## *Artigo 24.º*

### *Regime de progressividade da execução*

*1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, o tribunal pode determinar a execução da adaptação à liberdade condicional em regime de progressividade, com base nos relatórios previstos no n.º 4 do artigo 188.º do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

***Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade e em outros elementos que o tribunal solicite aos serviços de reinserção social, nos termos do n.º 5 do artigo 188.º do mesmo Código.***

***2 - O regime de progressividade consiste no faseamento da execução, de modo a que o confinamento inicial do condenado à habitação possa ser progressivamente reduzido, através da concessão de períodos de ausência destinados à prossecução de atividades úteis ao processo de ressocialização.***

***3 - O período diário de confinamento nunca pode ser inferior a doze horas, salvo situações excecionais a autorizar pelo juiz.***

***4 - O tribunal pode autorizar os serviços de reinserção social a administrar o regime de progressividade, sem prejuízo de ser informado, nos relatórios periódicos, da sua execução.»***

***Esta aqui consagrada a progressividade do regime de adaptação à liberdade condicional, precursor da liberdade condicional, que em nosso entender, como já referimos, deve ser consagrada.***

**\*\*\***

***Aditamento à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro***

***1 - São aditados à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro (Lei da Vigilância Eletrónica) os artigos 20.º-A, 28.º-A e 28.º B, com a seguinte redação:***

***«Artigo 20.º-A***

***Apoio social e económico***

***1 - A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação não afeta o direito aos benefícios de segurança social previstos na lei.***

***2 - No decurso da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é prestado apoio social e económico ao condenado e ao seu agregado familiar que dele careçam para reforçar as condições de reinserção social.***



*3 - A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação não desobriga as entidades públicas competentes da prestação de apoio social e económico no âmbito das respetivas atribuições, designadamente em matéria de segurança e ação social, emprego, formação profissional, ensino e saúde.»*

Este apolo parece ser imprescindível à bondade do novo regime, sendo um factor de igualdade entre classes mais e menos favorecida. Como referimos inicialmente, o sofrimento infligido pelo cumprimento da pena de prisão em regime de permanência na habitação varia muito consoante as condições do domicílio em que é executado, tendendo a atingir mais severamente as populações mais desfavorecidas.

*«Artigo 28.º-A*

*Execução*

*1 - Se do processo não resultar a informação necessária para a imposição da obrigação de permanência na habitação referida na alínea f) do artigo 1.º, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social a informação prévia prevista no n.º 2 do artigo 7.º, a elaborar no prazo de sete dias úteis.*

*2 - O tribunal notifica os serviços de reinserção social da decisão transitada em julgado que imponha a obrigação de permanência na habitação referida no número anterior, tendo em vista a instalação dos equipamentos de vigilância eletrónica para o período coincidente com os meses de maior ocorrência de fogos.*

*Artigo 28.º-B*

*Ausências do local de vigilância eletrónica*

*Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a decisão que imponha a agente inimputável a obrigação de permanência na habitação referida na alínea f) do artigo 1.º especifica as autorizações de ausência necessárias à submissão do condenado a tratamentos e regimes de cura ambulatoriais apropriados».*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

\*\*\*

### **Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário**

*O artigo 114.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro (Lei da Organização do Sistema Judiciário), passa a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 114.º*

*[...]*

*1- [...]*

*2- [...]*

*3- [...]*

*k) Decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações, as autorizações de ausência, a modificação das regras de conduta e a revogação do regime, quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação;*

*[...]»*

Trata-se apenas de uma norma de adaptação ao que já está previsto pelo artigo 138.º, n.º 4, al<sup>a</sup> l), do CEPMPL.

\*\*\*

### **Disposição transitória**

*1 - O condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção, por sentença transitada em julgado, pode requerer ao tribunal a reabertura da audiência para que:*

*a) A prisão pelo tempo que faltar seja substituída por pena não privativa da liberdade, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição; ou*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*b) A prisão passe a ser cumprida, pelo tempo que faltar, no regime de permanência na habitação introduzido pela presente lei.*

*2 - À prisão em regime contínuo que resulte do incumprimento das obrigações de apresentação decorrentes da prisão por dias livres ou em regime de semidetenção pode aplicar-se o regime de permanência na habitação introduzido pela presente lei.*

*3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, cada período correspondente a um fim-de-semana equivale a cinco dias de prisão contínua.*

\*\*\*

**Norma revogatória**

*São revogadas as seguintes disposições:*

- a) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º e o n.º 9 do artigo 274.º do Código Penal...;*
- b) O artigo 487.º e o Capítulo III do Título II do Livro X do Código de Processo Penal;*
- c) O artigo 125.º e o Capítulo II do Título XVI do Livro I do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade...;*
- d) O n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro;*
- e) Os artigos 226.º, 227.º e 228.º e o Título II da Parte V do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.*

**Entrada em vigor**

*A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.*

*A revogação do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, operada pela alínea d) do artigo 13.º da Proposta de Lei é o corolário da alteração introduzida a esse artigo 20.º pelo artigo 8.º de tal proposta, onde já está previsto com apenas três números.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

As restantes revogação são consequência das restantes alterações introduzidas pela Proposta de Lei.

### **III Conclusões**

**As alterações que agora se propõem merecem, em geral, o nosso aplauso. Limadas as arrestas que fomos apontado podem contribuir para melhorar o regime de execução das penas de prisão de curta duração, a proteção contra a discriminação e contra os incêndios florestais.**

Lisboa, 20 de junho de 2017

Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público

(Maria Raquel Desterro Almeida Ferreira)  
Procuradora Geral Distrital do Porto

(Carlos José do Nascimento Teixeira)  
Procurador da República